

ANEXO I

(ao contrato-programa de desenvolvimento desportivo n.º CP/117/DDF/2014)

Objetivos desportivos a atingir por competição internacional

Competição Internacional	Objetivos
FAI <i>World F2 Champs</i> — Seniores e Juniores Misto	1 classificação individual até ao 3.º lugar em F2C. 1 classificação individual no 1.º terço em F2B. 1 classificação individual no 1.º terço em F2D.
FAI <i>European F3A Champs</i> — Seniores e Juniores Misto	1 classificação individual no 1.º terço em F3A.
<i>Open CLP</i> — Circuito Mundial — Seniores e Juniores Misto	1 classificação individual até ao 3.º lugar em F2C. 1 classificação individual no 1.º terço em F2B.
<i>Open de Valladolid</i> — Prova de Circuito Mundial — Seniores e Juniores Misto	1 classificação individual até ao 3.º lugar em F2C. 1 classificação individual no 1.º terço em F2B.
<i>Open de Cerceda</i> — Prova de Circuito Mundial — Seniores e Juniores Misto	1 classificação individual no 1.º terço em F2B. 1 classificação individual no 1.º terço em F3A.

207931215

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Gabinetes do Primeiro-Ministro
e da Ministra da Agricultura e do Mar**Despacho n.º 8826/2014**

Tendo em conta que a Autoridade de Gestão do PRODER é a estrutura que detém atualmente os conhecimentos e a experiência necessárias para assegurar a continuidade da aplicação da política de desenvolvimento rural e uma transição suave entre o anterior período de programação e o que agora se inicia e que o aproveitamento de recursos constitui um objetivo importante que não pode deixar de ser ponderado no domínio das funções que são desenvolvidas pelo Estado, é indispensável garantir desde já um elevado envolvimento da atual Autoridade de Gestão do PRODER na operacionalização do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para o período de 2014-2020 (PDR2020).

O facto de se prever que o PDR 2020 seja aprovado durante o segundo semestre do corrente ano pela Comissão Europeia, torna premente a necessidade da criação de uma autoridade de gestão para o PDR 2020, mas essa criação só poderá ocorrer formalmente no quadro do modelo de governação do Portugal 2020, definido no âmbito do Acordo de Parceria, cuja aprovação pela Comissão Europeia se aguarda também.

Apesar de ser fundamental continuar a garantir que a execução do PRODER se mantém, com o elevado e reconhecido nível que foi atingido nos últimos anos, e que a aprovação dos projetos submetidos ao abrigo do regime de transição continua a ser assegurada, a atual gestora da autoridade de gestão do PRODER não pretende assegurar a gestão do novo programa e a experiência demonstra não ser aconselhável a existência de uma dualidade na gestão de uma mesma estrutura.

Assim, determina-se, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 10 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pelo artigo 4.º da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e do n.º 7-A da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro:

1—A cessação de funções da licenciada Maria Gabriela Certã Ventura, do cargo de gestora da autoridade de gestão do PRODER, estrutura de missão para o Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2008, de 7 de janeiro, alterada pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 30/2009, de 2 de abril e 113/2009, de 26 de novembro, para o exercício do qual foi nomeada pelo n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2009, de 26 de novembro.

2—O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de julho de 2014.

1 de julho de 2014. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — A Ministra da Agricultura e do Mar, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*.

207935614

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 7959/2014

Por despacho de 30 de dezembro de 2013, da subdiretora-geral da Área de Recursos Humanos e Formação, Leonor Carvalho Duarte (por delegação de competências do diretor-geral) da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência do presidente do conselho diretivo do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I. P., foi autorizada a mobilidade interna na categoria de técnica superior de Andreia Lima Pinto, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções nos Serviços Centrais nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na redação dada pelo artigo 18.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, com efeitos a 7 de julho de 2014.

1 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207931491

Aviso (extrato) n.º 7960/2014

Em cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, se toma público que, por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foi renovada a comissão de serviço do engenheiro Alfredo Serra Mendes, no cargo de Diretor de Serviços de Avaliações, ao abrigo do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro.

2 de julho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Silveiras Pinheiro*.

207936295

Declaração de retificação n.º 703/2014

Por ter saído com inexatidão o sumário do despacho n.º 5329/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 75, de 16 de abril de 2014, referente à delegação de competências do diretor de finanças de Viseu, procede-se à sua retificação, pelo que onde se lê «Delegação de competências do Diretor de Finanças Ajunto de Viseu, em regime de substituição João Gamboa Cardina» deve ler-se «Delegação de competências do diretor de finanças de Viseu, em regime de substituição, João Gamboa Cardina».

2 de junho de 2014. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

207933508

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças
e do Ministro da Administração Interna**Portaria n.º 552/2014**

A Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, estabelece a obrigatoriedade de um seguro de responsabilidade civil para o exercício da atividade de segu-

rança privada, que inclui a prestação de serviços de segurança privada, a organização de serviços de autoproteção e a atividade de formação profissional do pessoal de segurança privada, sendo os valores mínimos exigidos decorrentes do risco inerente à atividade autorizada.

De igual modo, para as entidades que prestem serviços de segurança previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da referida Lei, constitui requisito de exercício da atividade a titularidade de um contrato de seguro contra roubo e furto.

A possibilidade de utilização de canídeos no exercício da atividade de segurança privada, prevista no artigo 33.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, encontra-se igualmente dependente da titularidade de um seguro de responsabilidade civil específico.

A presente portaria procede à regulamentação dos requisitos e condições dos seguros previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, nomeadamente, franquias, âmbito territorial e temporal, direito de regresso e exclusões.

Foram ouvidos o Conselho de Segurança Privada e as entidades nele representadas, assim como o Instituto de Seguros de Portugal e a Associação Portuguesa de Seguradores.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 33.º, no n.º 2 do artigo 45.º, no n.º 3 do artigo 47.º, na alínea d) do n.º 2 do artigo 48.º, na alínea c) do n.º 2 do artigo 49.º e na alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente portaria define os requisitos e as condições aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, das seguintes entidades:

- Empresas de segurança privada;
- Entidades que exerçam a atividade de segurança privada em regime de autoproteção;
- Entidades formadoras;
- Entidades consultoras de segurança.

2 — A presente portaria define, ainda, os requisitos e as condições aplicáveis ao seguro de responsabilidade civil das entidades que utilizem canídeos como meio complementar de segurança.

3 — São também definidos os requisitos e as condições aplicáveis ao seguro contra roubo e furto aplicável às empresas de segurança privada que prestem serviços de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial.

CAPÍTULO II

Dos seguros de responsabilidade civil

Artigo 2.º

Âmbito, coberturas e capitais seguros

1 — Os seguros obrigatórios previstos no n.º 1 do artigo anterior cobrem o risco de responsabilidade civil, de natureza extracontratual, decorrentes do exercício da atividade autorizada desenvolvida pelas entidades obrigadas a efetuar o seguro, com os seguintes limites mínimos de capital por sinistro e anuidade:

- Entidades de segurança privada: € 500 000;
- Entidades que exerçam a atividade de segurança privada em regime de autoproteção: € 150 000 para pessoas coletivas e € 100 000 para pessoas singulares;
- Entidades formadoras: € 150 000 para pessoas coletivas e € 100 000 para pessoas singulares;
- Entidades consultoras: € 150 000 para pessoas coletivas e € 100 000 para pessoas singulares;

2 — O seguro obrigatório previsto no n.º 2 do artigo anterior cobre o risco de responsabilidade civil, de natureza extracontratual, decorrente da utilização de canídeos como meio complementar de segurança, com o limite mínimo de capital seguro por sinistro e anuidade de € 50 000.

3 — No contrato de seguro pode, ainda, ser previsto o direito do segurado exigir a reposição do capital seguro eventualmente con-

sumido no decurso da anuidade por efeito de sinistro, mediante o pagamento de adequado prémio adicional.

Artigo 3.º

Exclusões

1 — Os contratos de seguro de responsabilidade civil podem excluir:

- Danos causados aos trabalhadores ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho, incluindo a aplicável a trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras públicas;
- Danos causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores e legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta, bem como a quaisquer outras pessoas cuja responsabilidade se encontre garantida pelo seguro;
- Danos causados ao cônjuge ou a pessoa que viva em união de facto com o segurado pessoa singular, bem como a ascendentes e descendentes daquele que com ele vivam em economia comum;
- Danos resultantes de acidente ocorrido com, ou por efeito da utilização, de veículo que, nos termos da lei, deva ser objeto do respetivo seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- Danos resultantes de acidente ocorrido com, ou por efeito da utilização, de arma de fogo que, nos termos da lei, deva ser objeto do respetivo seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- Indemnizações reclamadas com base em contratos que o segurado tenha celebrado ou em incumprimento de obrigações que este tenha unilateralmente assumido;
- Danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares, sanção pecuniária compulsória, e ou outras de características e natureza semelhantes;
- Danos causados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável;
- Danos decorrentes de efeito direto de radiação, bem como os provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou de radioatividade;
- Custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- Danos ocorridos em consequência de atos de guerra, terrorismo, sabotagem, perturbação da ordem pública, atos de vandalismo, tumultos e comoveções civis, insurreições civis ou militares, greve ou lock-out;
- Danos decorrentes de despesas com a defesa e reclamação de direitos do segurado.

2 — O contrato de seguro previsto no n.º 2 do artigo 1.º pode, ainda, excluir os danos:

- Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- Causados a outros animais da mesma espécie;
- Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infetocontagiosas ou parasitárias.

3 — Para além das exclusões previstas nos números anteriores, o contrato de seguro das entidades que exerçam a atividade de segurança privada em regime de autoproteção exclui os danos causados a empresas que integrem o mesmo grupo económico que o segurado.

Artigo 4.º

Âmbito territorial

1 — O contrato de seguro apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior o contrato de seguro pode prever, mediante acordo do segurador, a produção de efeitos em relação a eventos ocorridos em Estado membro da União Europeia quando o segurado esteja habilitado com alvará para transporte transfronteiriço de valores nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1214/2011, do Parlamento e do Conselho, de 16 de novembro de 2011.

Artigo 5.º

Âmbito temporal da cobertura

O contrato de seguro de responsabilidade civil cobre os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato.

Artigo 6.º

Franquia

O contrato de seguro de responsabilidade civil pode incluir uma franquia, a qual não é oponível a terceiros lesados ou aos seus herdeiros.

Artigo 7.º

Direito de regresso e sub-rogação

1 — O contrato de seguro de responsabilidade civil pode prever o direito de regresso do segurador contra o segurado, quando os danos resultem de:

- a) Atos ou omissões dolosos do segurado, ou de pessoa por quem ele seja civilmente responsável, quando praticado;
- b) Prática de atos para os quais o segurado não tenha a devida autorização;
- c) Violação das regras de conduta e medidas de segurança a que o segurado esteja obrigado nos termos da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e respetiva regulamentação;
- d) Atos e omissões praticados pelo segurado ou por pessoa por quem ele seja civilmente responsável, quando praticados em estado de demência ou sob a influência do álcool, de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- e) Inobservância das condições de utilização de cães como meio complementar de segurança, previstas no artigo 3.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio e na respetiva regulamentação.
- f) Exercício por pessoal não qualificado de atividades para as quais seja necessária a respetiva licença.

2 — O contrato de seguro pode ainda prever a sub-rogação do segurador nos direitos do lesado contra qualquer terceiro civilmente responsável pelo sinistro na medida do montante que tiver sido pago.

Artigo 8.º

Suspensão e cessação da atividade

1 — A cessação ou a suspensão da atividade devem ser comunicadas pelo segurado ao segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, para efeitos de aplicação das regras de agravamento ou diminuição do risco, sempre sem prejuízo do regime previsto no contrato para a sua duração, prorrogação, extensão do período de cobertura e cessação.

2 — O contrato de seguro cessa automaticamente nos seus efeitos:

- a) Na data da cessação voluntária da atividade do segurado;
- b) Na data de não renovação, cancelamento ou caducidade de alvará, licença ou autorização, nos termos previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- c) Na data em que o segurado seja condenado em sanção acessória de interdição do exercício da atividade de segurança privada.

CAPÍTULO III**Seguro de roubo e furto**

Artigo 9.º

Capital seguro

1 — O seguro contra roubo e furto obrigatório para as empresas de segurança privada que prestem serviços de transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial tem o limite mínimo de capital por sinistro e anuidade de € 5.000.000.

2 — No contrato de seguro pode, ainda, ser previsto o direito do segurado exigir a reposição do capital seguro eventualmente consumido no decurso da anuidade por efeito de sinistro, mediante o pagamento de adequado prémio adicional.

Artigo 10.º

Limites de indemnização e exclusões

1 — Os contratos de seguro contra roubo e furto podem incluir limites de indemnização aplicáveis a sinistros que ocorram nas seguintes circunstâncias:

- a) Perda de pinturas, gravuras, obras de arte, metais preciosos, artefactos de metal precioso ou de liga de metal precioso e artefactos de ourivesaria que se encontrem em qualquer momento na posse ou sob a guarda de pessoal de segurança privado com a especialidade de vigilante de transporte de valores;

- b) Perda resultante da não utilização de sistema inteligente de neutralização de notas de banco, quando obrigatório, nos percursos pedonais entre os veículos e o local de recolha e entrega de numerário.

2 — Os contratos de seguro contra roubo e furto podem incluir as seguintes exclusões:

- a) Perdas resultantes do transporte, guarda, tratamento e distribuição de fundos e valores e demais objetos que pelo seu valor económico possam requerer proteção especial em viaturas não aprovadas ou que não cumpram os requisitos legal e regulamentarmente aplicáveis;
- b) Perdas decorrentes diretamente do incumprimento das regras de operação e manuseamento de valores previstos na regulamentação aplicável.

3 — Para além das exclusões previstas no número anterior, os contratos de seguro contra roubo e furto podem ainda excluir:

- a) Perdas resultantes por motivo de força maior, nomeadamente, os associados a tremores de terra, furacões, trombas de água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível, ou ainda que previstos, de natureza inevitável;
- b) Perdas resultantes de atividades proibidas de que resulte a apreensão, arresto ou destruição por ordem de autoridade judiciária ou administrativa, nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º

Âmbito territorial

1 — O contrato de seguro apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior o contrato de seguro pode prever, mediante acordo do segurador, a produção de efeitos em relação a eventos ocorridos em Estado membro da União Europeia quando o segurado esteja habilitado com alvará para transporte transfronteiriço de valores nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1214/2011, do Parlamento e do Conselho, de 16 de novembro de 2011.

Artigo 12.º

Âmbito temporal da cobertura

O contrato de seguro contra roubo e furto cobre os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que reclamados até um ano após a cessação do contrato.

Artigo 13.º

Suspensão e cessação da atividade

1 — A cessação ou a suspensão da atividade devem ser comunicadas pelo segurado ao segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, para efeitos de aplicação das regras de agravamento ou diminuição do risco, sempre sem prejuízo do regime previsto no contrato para a sua duração, prorrogação, extensão do período de cobertura e cessação.

2 — O contrato de seguro cessa automaticamente nos seus efeitos:

- a) Na data da cessação voluntária da atividade do segurado;
- b) Na data de não renovação, cancelamento ou caducidade de alvará, licença ou autorização, nos termos previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio;
- c) Na data em que o segurado seja condenado em sanção acessória de interdição do exercício da atividade de segurança privada.

CAPÍTULO IV**Disposição final**

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de julho de 2014. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Ministro da Administração Interna, *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva*.

207943099